



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002350-09.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SAMUEL SILVA GALLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35754

Agravo em Execução nº 0002350-09.2025.8.26.0996

Agravante: SAMUEL SILVA GALLO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime. O agravante sustenta que a decisão carece de fundamentação idônea e que o exame não seria necessário, pleiteando a concessão do benefício.
2. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo sido determinada a perícia em razão das particularidades do caso concreto, notadamente a gravidade dos delitos cometidos e a existência de anotação de falta grave durante a execução da pena.
3. O comportamento carcerário positivo, isoladamente, não é suficiente para atestar a aptidão do sentenciado para a progressão de regime, pois a disciplina prisional não reflete, por si só, a ressocialização do apenado.
4. A determinação do exame criminológico, no caso concreto, visa garantir uma análise mais aprofundada da condição psicológica e comportamental do sentenciado, evitando concessões prematuras que possam comprometer a segurança pública.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 59/60, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Aline Tabuchi Da Silva, que determinou a realização de exame criminológico, a fim de verificar o eventual preenchimento do requisito subjetivo necessário para o benefício pleiteado por **SAMUEL SILVA GALLO**, nos autos da execução nº 0020421-53.2021.8.26.0041.

Agravante, sustenta que a decisão proferida carece de

fundamentação idônea, porquanto embasada na gravidade abstrata do delito. Argumenta que o sentenciado ostenta todas as condições para a progressão ao regime semiaberto, não se fazendo necessário o exame criminológico. Pugna, assim, pela reforma da decisão atacada, para que seja deferida a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/31).

Contrariado o recurso (fls. 69/71) e mantida a decisão (fl. 73), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 82/84), vindo os autos conclusos a este Relatora em 31 de março de 2025.

É o relatório.

SAMUEL SILVA GALLO cumpre pena total de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas, roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação, com término de cumprimento previsto para 30/07/2033 (fls. 36/43).

Durante a execução, pleiteou a progressão de regime, mas a MM. Juíza *a quo*, antes de analisar o pedido, determinou a realização de exame criminológico, em decisão suficientemente fundamentada, considerando as particularidades do caso, que indicaram a necessidade da perícia para verificar o requisito subjetivo essencial ao deferimento (fls. 59/60).

Contra esta decisão se insurge a Defesa, a postular a concessão da benesse independentemente do laudo pericial (fls. 01/31).

Observa-se que ainda há dúvida quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, motivo pelo qual foi determinada a realização do exame psiquiátrico complementar.

Nesse ponto, ressalta-se que o atestado de boa conduta carcerária,

no caso em análise, por si só, não se mostraria aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”*¹

Isto porque, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação *“stricto sensu”*, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento. [...]

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena. (grifei).

Assim, no presente caso, o “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse contexto, destaca-se que **SAMUEL** não foi submetido ao exame criminológico. Ainda que existam debates sobre a irretroatividade da obrigatoriedade desse exame, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, que alterou o §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, sua realização seria essencial no caso concreto, especialmente diante do cometimento de crimes graves, com longa pena a cumprir (TCP: 30/07/2033).

Diante disso, com razão a d. Magistrada de 1º grau ao determinar a realização do exame criminológico, perícia complementar necessária no caso para avaliar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos mínimos para concessão do benefício almejado, ainda mais quando tratamos de **sentenciado com comportamento descompromissado, constando anotação de falta grave,** de modo que melhor análise era de fato necessária no caso para verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

O exame criminológico se mostra imprescindível para aferir o elemento subjetivo do apenado, avaliando se há genuíno arrependimento e regeneração, a fim de evitar a reincidência e assegurar a proteção da sociedade. Assim, sua exigência no caso concreto se justifica como medida essencial para impedir a concessão prematura do benefício sem a devida comprovação da aptidão para o retorno ao convívio social.

Portanto, era mesmo necessária a realização do exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminológico, com avaliação psiquiátrica para que se possa melhor avaliar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais para concessão de novos benefícios.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora